



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325599

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Execução Penal Processo nº 0011738-67.2024.8.26.0026

Relator(a): AMARO THOMÉ

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal

COMARCA DE BAURU

AGRAVANTE: CARLOS BRUNO CUNHA DE MORAES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO Nº 39.007

VISTOS,

Trata-se de agravo interposto por CARLOS BRUNO CUNHA DE MORAES contra a r. decisão copiada às fls. 46/49, nos autos da Execução nº 0004560-54.2020.8.26.0496, processada perante o Juízo de Direito DEECRIM - 3ª RAJ - Comarca de Bauru, que determinou a realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo para progressão ao regime aberto.

Em suas razões (fls. 01/15), postula a cassação da r. decisão, alegando que os motivos elencados não justificam a necessidade da realização de exame criminológico. Ademais, não há justificativa para o aguardo para análise do pleito, motivo pelo qual pede a concessão da progressão de regime, pois preenchidos os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos objetivo e subjetivo ou a concessão de prisão albergue.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 53/56), a r. decisão foi mantida (fl. 59).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 70/73).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o agravante está cumprindo pena total de onze anos e quatro meses de reclusão pela prática de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, com termo final para cumprimento da pena, atualmente, previsto para o dia 07/05/2030 (fls. 40/42).

O agravante cumpria pena em regime semiaberto, e ingressou com pedido de progressão. O douto Magistrado, antes da apreciação do pleito, determinou sua submissão a exame criminológico, com o escopo de verificar se estaria satisfeito o requisito subjetivo.

Ocorre que, em consulta aos autos do PEC nº 0004560-54.2020.8.26.0496, verifica-se que o exame criminológico já fora realizado (fls. 369/376) e o douto magistrado já concedeu a progressão ao regime aberto ao agravante, conforme se infere nas fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

387/388 da PEC.

Dessa forma, por não mais se cogitar resultado útil ao recorrente com o julgamento do presente feito, há que se reconhecer a falta de interesse recursal superveniente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator